



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

*Exmo. Senhor
Presidente
Da 1ª Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República,
Palácio de S. Bento
1249 – 068 Lisboa
(comissao.1a-cacdlgxii@ar.parlamento.pt)*

S/Referência	De:	N/Referência	Of.º n.º	Data
Ofício n.º 499/XXI/1.º CACDLG/2013	23.04.2013	2013/GAVPM P.º n.º 13-166/D	GAVP/3968/2013	2013-05-20

Assunto: *Parecer - Proposta de Lei n.º 135/XII/2.ºGOV*

Exmo. Senhor,

Em cumprimento de despacho proferido em 09.05.2013 pelo Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Vice -Presidente, deste Conselho Superior da Magistratura, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.ª. cópia do parecer, para os fins tidos por convenientes.

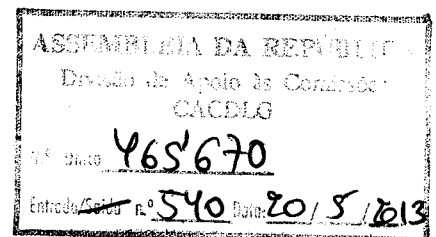
Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos *com elevada consideração*

O Juiz Secretário,

Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins

Em anexo: parecer

SN



Sede: Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 · 1269-273 Lisboa · Telefone: +351 213220020 · Fax: +351 213474918
Correio electrónico: csm@csm.org.pt · Internet: www.csm.org.pt



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

2V /
Ao Excm^o
Vice Presidente do CSM.
Lisboa, 8/5/2013
[Signature]

Despacho:

Divulgue o parecer pelos excm^{os} Sa-
gas e aguarde, durante 10 dias,
por eventuais sugestões.
Decorrido tal prazo, remeta o pare-
cer, acompanhado das eventuais
sugestões, ao Excm^o Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucio-
nais, Direitos, Liberdades e Garantias
da Assembleia da República.

09.05.2013

[Signature]

PARECER

Ref.ª: Proc. 2013-166/D – Gabinete de Apoio

Assunto: Proposta de Lei n.º 135/XII/2.ª (Gov) - Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia reforçando os requisitos da detenção e os regimes penal e contraordenacional.

1. Objecto

Pela Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura a Proposta de Lei n.º 135/XII/2.ª, que visa alterar a Proposta de Lei - Altera Dec. Lei n.º 315/2009 de 29 de Outubro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, solicitando a emissão de parecer.

2. Apreciação

Cotejando o texto do projecto submetido à apreciação, concorda-se na generalidade com o teor proposto, considerando os valores e os bens jurídicos visados proteger com o regime em apreço.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

A proposta de lei prevê, por uma lado, o reforço de medidas preventivas, mediante a exigência de novos e mais rigorosos requisitos para a atribuição de licenças de detenção de animais perigosos ou potencialmente perigosos enquanto animais de companhia, assim como para efeitos de identificação e circulação desses animais nas vias e lugares públicos (art.ºs 5.º, 7.º, 13.º e 21.º), exigindo-se designadamente que o requerente proceda à apresentação do *certificado de registo criminal* e não apenas que comprove tê-lo requerido (como sucede actualmente). Por outro lado, a proposta de lei reforça as sanções previstas em sede de ilícitos criminais e contraordenacionais, com agravamento das penas e cria um novo tipo criminal. É nestas vertentes que importa centrar o Parecer do Conselho Superior da Magistratura, atentas as competências constitucionalmente atribuídas.

2.1. De acordo com a alteração proposta para o art.º 5.º, atribuição de licença, implica um juízo valorativo pela Junta de Freguesia sobre a *idoneidade* do requerente, constituindo *indício* da sua falta "o facto de o detentor ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por qualquer dos crimes previstos no presente decreto-lei, por crime de homicídio por negligência, por crime doloso contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a saúde pública ou a paz pública, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas, tráfico de armas, ou por outro crime doloso cometido com uso de violência".

Sendo certo que nada se impõe observar quanto aos termos em que a projectada norma aponta enquanto *indício* para a falta de idoneidade, efectiva-o na *negativa*, sem qualquer determinação *concreta* de critérios que permitam a integração do conceito de *idoneidade* que enquanto aberto e indeterminado passa a ser susceptível de um juízo amplo de discricionariedade por parte da junta de freguesia, podendo inclusivamente conduzir à verificação de decisões absolutamente opostas por duas ou mais juntas de freguesias perante o mesmo circunstancialismo fáctico, por poder ser distinta a abrangência e o critério de preenchimento do aludido conceito de *idoneidade*. Considerando os objectivos presentes na proposta de lei, seria importante que o requisito da idoneidade fosse expressamente elencado não apenas como pressuposto necessário para a atribuição da licença (resultando esse pressuposto da redacção do n.º 1 *in fine*, do art.º 5.º), mas igualmente os elementos e critérios básicos gerais de preenchimento desse pressuposto, que seriam objecto de aferição pela entidade com competência para a atribuição da licença (Junta de Freguesia).



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

2.2. Uma das matérias mais relevantes em sede de política criminal consiste à alteração projectada para o art.º 31.º, n.º 1 (promoção ou participação com animais em lutas), passando-se a distinguir, com molduras distintas a promoção ou a participação com animais em luta:

<i>Previsão</i>	<i>Regime actual</i>	<i>Anteprojecto de alteração</i>
Promoção de lutas entre animais	Prisão até 1 ano ou multa	Prisão até 3 anos ou multa
Participação com animais em lutas	Prisão até 1 ano ou multa	Prisão até 2 anos ou multa

Compreende-se a intenção do legislador na *diferenciação das condutas*, considerando as dos promotores de lutas entre os animais de maior gravidade (em abstracto), uma vez que a participação com animais em lutas tem, por regra, o substracto de uma promoção efectuada por quem as organiza que, desse modo, deverão ter uma moldura penal distinta, ainda que apreciada em concreto pelo Tribunal.

2.3. Além da alteração das molduras penais, a projectada norma do art.º 31.º, n.ºs 1 e 2, acrescenta "*por qualquer forma*" enquanto integradora do *tipo do ilícito*. Entende-se que este aditamento é desnecessário, na medida em que o tipo de ilícito em causa diz respeito a um crime de *execução vinculada*. Ora, conforme são pacificamente distinguidos pela doutrina, os crimes de execução vinculada são aqueles em que o *próprio processo causal faz parte do tipo*, em termos tais que o crime só se verifica se tiver lugar aquele processo causal típico (v.g., assim sucede no crime de burla, no crime de burla informática e no crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção), diversamente dos crimes de execução livre em que o processo causal não faz parte do tipo (v.g., o homicídio). Deste modo, enquanto crime de execução vinculada, a lesão do bem jurídico tem que ocorrer *como consequência dos comportamentos típicos definidos pelo legislador*, sendo *irrelevante* o aditamento do segmento "*qualquer forma*", pois o que releva são os aludidos comportamentos. Assim, mais importante do que o aditamento supra enunciado, seria a concretização pelo legislador sobre qual o(s) *bem(ns) jurídico(s) pretendido(s) proteger pela incriminação* (salvaguarda da



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

integridade física das pessoas? integridade dos animais? potencial perigo para bens jurídicos pessoais?).

2.4. Outra matéria relevante de apreciação, considerando as competências do Conselho Superior da Magistratura, consiste na *criação de um novo tipo criminal* que visa impedir a circulação com animal perigoso ou potencialmente perigoso, na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos (*maxime* nos condomínios) de pessoa que o faça de forma negligente ou cujos deveres de vigilância se encontrem comprometidos pelo facto de se encontrar sob o efeito do álcool ou de substâncias psicotrópicas (projectado art.º 33.º-A). A pena projectada é de prisão até 1 ano ou multa até 360 dias. Considera-se justificada quer a previsão (para salvaguarda da segurança pública, bem como da vida e/ou integridade física dos demais cidadãos que possam circular por esses locais), quer a moldura penal prevista.

Poderia suscitar-se a questão de se o animal conduzido pela via pública estiver devidamente licenciado e inclusivamente açaimado (*cf.* art.º 13.º, n.º 4), se nessa circunstância não se verificar a relação entre a perigosidade do animal e o estado alcoolizado ou qualquer outro negligente do seu detentor. No entanto, entende-se que a simples circunstância de o animal estar açaimado não salvaguarda na integralidade a protecção de bens jurídicos pessoais, na medida em que tais animais, pelo seu porte, agilidade e força, mesmo açaimados, podem criar perigo sério para a vida e integridade física de pessoas, designadamente das mais fragilizadas (*v.g.*, crianças, idosos ou com restrições de mobilidade física), exigindo-se que o seu detentor exerça uma intervenção permanente, incompatível com estado de negligência, designadamente por se encontrar sob influência de álcool ou substâncias psicotrópicas.

Justifica-se igualmente a previsão da possibilidade de punição como reincidente (art.º 38.º-A) e os termos em que tal pode ser aplicado.

3. Relativamente à restante matéria objecto do anteprojecto não se justifica qualquer observação crítica relativamente às soluções propostas, considerando o âmbito da competência do Conselho Superior da Magistratura.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

*

Submete-se o presente parecer à superior consideração de Vossa Excelência.

Aos 3 de Maio de 2013 (à noite).

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA
Juiz de Direito de Círculo
Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura